

CONCEN  NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO : Minuta de Resolução e NOTA TÉCNICA Nº 116/2024-STD/ANEEL de 12 de dezembro de 2024.		
EMENTA: Obter subsídios para estabelecer metodologia de análise do máximo esforço das transmissoras na cobrança de valores referentes aos encargos rescisórios dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/CONSELHO	ANÁLISE/JUSTIFICATIVA/CONSELHO
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XXX, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO) Estabelece metodologia para a verificação do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos valores referentes aos encargos rescisórios dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) e dá outras providências. O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso XIX do art. 3º e no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no parágrafo único do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002429/2023-21, resolve: CAPÍTULO I DO OBJETO Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece a metodologia para verificação do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos valores referentes aos encargos rescisórios dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST), nos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANEEL por meio do Despacho nº 1.687/2024. Parágrafo único. A avaliação da metodologia do máximo esforço restringe-se aos CUST celebrados sem a exigência das garantias prévias para sua assinatura. CAPÍTULO II DA METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO MÁXIMO ESFORÇO Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se máximo esforço a adoção das seguintes medidas, administrativas e judiciais, para a recuperação dos valores devidos a título de encargos rescisórios: I – Inclusão tempestiva dos débitos no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL; II – Obtenção de decisão judicial de mérito favorável com trânsito em julgado; III - Solicitação ao juízo competente para determinação de todas as medidas executórias e coercitivas necessárias à satisfação do crédito, tais como bloqueios de ativos, consultas a sistemas financeiros, arrestos e penhoras etc.; e IV - Outras providências que possam ser identificadas como eficazes na persecução do crédito. Parágrafo único. As medidas descritas nos incisos acima deverão ser implementadas de forma centralizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO Art. 3º Ao final do processo judicial, após serem tomadas as medidas descritas no artigo 2º, o ONS deverá encaminhar à ANEEL relatório detalhado contendo: I - Listagem dos débitos em aberto e respectivos valores; II - Medidas adotadas para cobrança; III - Resultados obtidos e justificativas para eventuais insucessos na recuperação dos créditos; e IV - Outras informações pertinentes que a ANEEL entender necessárias. Art. 4º Após decisão final da ANEEL sobre a efetividade das medidas adotadas pelo ONS na cobrança dos encargos rescisórios, os valores a serem considerados na Parcela de Ajuste da Receita Anual Permitida (RAP) das transmissoras serão incluídos no processo de reajuste de RAP subsequente. Art. 5º A ANEEL poderá, a qualquer tempo, auditar e fiscalizar as informações apresentadas pelo ONS, podendo aplicar sanções em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 6º Os encargos rescisórios cuja cobrança não tenha atendido os procedimentos previstos nesta Resolução não poderão ser considerados na Parcela de Ajuste da RAP das transmissoras. Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO	Art. 4º Após decisão final da ANEEL sobre a efetividade das medidas adotadas pelo ONS na cobrança dos encargos rescisórios, os valores a serem considerados na Parcela de Ajuste da Receita Anual Permitida (RAP) das transmissoras serão incluídos no processo de reajuste de RAP subsequente, levando em conta as respectivas repercussões aos ambientes de contratação, livre (ACL) ou regulado (ACR). Parágrafo único: somente serão imputadas ao ambiente regulado (ACR) inadimplências advindas de geradores contratados através de leilões para o ambiente regulado (ACR).	Com a "Corrida do Ouro" advinda da Lei 13.203/2015 que alterou o § 1º-A do Art. 26 da Lei 9.427/1996 e limitou os descontos de 50% da CUST aos empreendimentos que solicitassem a outorga até 09/12/2016. A Aneel efetuou outorgas em volume muito superior à capacidade de absorção de crescimento da carga. Abertura de mercado e entrada de consumidores livres permitiu a absorção de significativa margem de geração, contudo não suficiente para atendimento a todos os geradores entrantes. A maioria dos casos apresentados no item 38 da Nota Técnica Nº 116/2024-STD/ANEEL de 12 de dezembro de 2024, totalizando R\$ 1,23 bilhões (base 8/10/24), refere-se a geradores de fonte energética solar e sem contratos de energia regulada, portanto são geradores afetos ao mercado livre (ACL). Ressaltamos que os consumidores cativos (ACR) não podem ser onerados em pagamentos dessas eventuais RAP's reconhecidas pela Aneel. Este conselho de consumidores é totalmente contrário ao pagamento de efeitos comerciais serem impostos a quem NÃO deu causa.
NOTA TÉCNICA Nº 116/2024-STD/ANEEL de 12 de dezembro de 2024. Referência: 48500.002429/2023-21. Assunto: Proposta de metodologia para análise do máximo esforço das transmissoras na cobrança de valores referentes aos encargos rescisórios dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST). I – DO OBJETIVO 1. A presente Nota Técnica tem por objetivo criar e propor metodologia de análise acerca do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos valores devidos à título de encargos rescisórios dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST), conforme determinação da Diretoria Colegiada da ANEEL, exarada por meio do Despacho nº 1.687/2024. II – DOS FATOS 2. Por meio das Cartas ABD-270, de 28 de fevereiro de 20231; e CT-015/2023, de 16 de março de 20232; a Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base e a Associação Brasileiras das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica ("ABDIB" e "ABRATE", respectivamente), requereram à esta Superintendência a análise do pleito em que solicitam a possibilidade de recomposição da RAP das concessionárias de transmissão, mediante Parcela de Ajuste, tendo em vista os impactos dos encargos rescisórios dos CUST na receita das transmissoras. 3. Por meio da Nota Técnica nº 19/2023-STD/ANEEL3, de 7 de junho de 2023, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição (STD) analisou o pleito das Requerentes e por meio do Despacho nº 1.709, de 07 de junho de 2023, decidiu indeferi-lo. 7. Em 4 de Junho de 2024, durante a 19ª Reunião Pública Ordinária, a Diretoria Colegiada da ANEEL, por meio do Despacho nº 1.687/2024, conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela ABRATE, determinando a STD que “no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, proponha metodologia para a análise do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos valores dos encargos rescisórios, a ser aprovada pela Diretoria Colegiada.” III – DA ANÁLISE A. Da contextualização B. Da proposta de metodologia para verificação do máximo esforço B.1 Dos valores dos encargos rescisórios apurados pelo ONS e eventualmente inadimplidos pelos agentes devedores. 38. De forma bastante consolidada, tem-se que os valores apurados pelo ONS a título de encargos rescisórios perfaz o montante de R\$ 1.228.329.748,36 (um bilhão, duzentos e vinte e oito milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), em valores nominais (não atualizados).		

CONCEN  CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO : Minuta de Resolução e NOTA TÉCNICA Nº 116/2024-STD/ANEEL de 12 de dezembro de 2024.										
EMENTA: Obter subsídios para estabelecer metodologia de análise do máximo esforço das transmissoras na cobrança de valores referentes aos encargos rescisórios dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST.										
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS										
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração.										
TEXTO/ANEEL	TEXTO/CONSELHO	ANÁLISE/JUSTIFICATIVA/CONSELHO								
43. Entretanto, cabe destacar que o valor de R\$ 1,228 bilhão se refere tão somente ao somatório dos encargos de rescisão apurados e emitidos pelo ONS, não sendo sinônimo de encargos rescisórios inadimplidos e/ou recuperáveis. Portanto, não se deve confundir o valor dos encargos rescisórios emitidos pelo ONS, com aqueles efetivamente inadimplidos, haja vista que parte dos valores relacionados aos encargos rescisórios emitidos pelo ONS já foi pago ou recuperado pelos credores e, dessa forma, não fará parte do valor final a ser perseguido pelas transmissoras e pelo ONS, conforme passar-se-á a explicar.	Comentário.	Com a "Corrida do Ouro" advinda da Lei 13.203/2015 que alterou o § 1º-A do Art. 26 da Lei 9.427/1996 e limitou os descontos de 50% da CUST aos empreendimentos que solicitassem a outorga até 09/12/2016. A Aneel efetuou outorgas em volume muito superior à capacidade de absorção de crescimento da carga. Abertura de mercado e entrada de consumidores livres permitiu a absorção de significativa margem de geração, contudo não suficiente para atendimento a todos os geradores entrantes. A maioria dos casos apresentados no item 38 da Nota Técnica Nº 116/2024-STD/ANEEL de 12 de dezembro de 2024, totalizando R\$ 1,23 bilhões (base 8/10/24), refere-se a geradores de fonte energética solar e sem contratos de energia regulada, portanto são geradores afetos ao mercado livre (ACL). Ressaltamos que os consumidores cativos (ACR) não podem ser onerados em pagamentos dessas eventuais RAP's reconhecidas pela Aneel. Este conselho de consumidores é totalmente contrário ao pagamento de efeitos comerciais serem impostos a quem NÃO deu causa.								
49. Por fim, e tendo em vista que os valores relativos às hipóteses acima descritas já foram ou de alguma forma serão recebidos pelos agentes credores, tem-se que o resultado da diferença entre estes e aqueles valores de encargos rescisórios emitidos pelo ONS, é que deverá compor a metodologia de máximo esforço. Isto é, o valor teórico de R\$ 964.216.067,84 que é ainda considerado passível de recuperação. Portanto, o montante já recebido e recuperado de R\$ 187.099.571,71 deverá desde logo ser reconhecido como receita já recebida pelas transmissoras e pelo ONS. Destaca-se que o valor deverá ser atualizado no tempo quando de seu reconhecimento como receita.	Comentário.	Com a "Corrida do Ouro" advinda da Lei 13.203/2015 que alterou o § 1º-A do Art. 26 da Lei 9.427/1996 e limitou os descontos de 50% da CUST aos empreendimentos que solicitassem a outorga até 09/12/2016. A Aneel efetuou outorgas em volume muito superior à capacidade de absorção de crescimento da carga. Abertura de mercado e entrada de consumidores livres permitiu a absorção de significativa margem de geração, contudo não suficiente para atendimento a todos os geradores entrantes. A maioria dos casos apresentados no item 38 da Nota Técnica Nº 116/2024-STD/ANEEL de 12 de dezembro de 2024, totalizando R\$ 1,23 bilhões (base 8/10/24), refere-se a geradores de fonte energética solar e sem contratos de energia regulada, portanto são geradores afetos ao mercado livre (ACL). Ressaltamos que os consumidores cativos (ACR) não podem ser onerados em pagamentos dessas eventuais RAP's reconhecidas pela Aneel. Este conselho de consumidores é totalmente contrário ao pagamento de efeitos comerciais serem impostos a quem NÃO deu causa.								
B.2 Do processo e etapas de gradação que poderão ser utilizados até que se alcance ou verifique o máximo esforço das Transmissoras. I. Da inclusão tempestiva dos créditos relacionados aos encargos rescisórios no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL. II. Da perseguição dos créditos relativos aos encargos rescisórios via cobrança extrajudicial. III. Da judicialização e suas etapas. a. Etapa 1 – Protocolo e distribuição da Petição Inicial. b. Etapa 2 – Trânsito em julgado. c. Etapa 3 – Cumprimento de Sentença. d. Etapa 4 – Processo de Execução de título executivo extrajudicial. e. Da necessidade de formação de litisconsórcio ativo inicial ou que um único ente ou associação ingresse em juízo como representante processual dos credores. i. Da ABRATE como representante universal dos credores em eventual ação ii. Do ONS como representante universal dos credores em eventual ação										
C. Quadro esquemático <table><tr><th>Ação</th><th>Descrição</th></tr><tr><td>I. Inclusão Tempestiva no Cadastro de Inadimplentes</td><td>Esta etapa envolve o registro no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL dos devedores que frustraram o pagamento dos encargos rescisórios. O registro tempestivo detalhará cada caso de inadimplência em conformidade com a Resolução Normativa nº 917/21, facilitando a supervisão regulatória e a implementação de medidas preventivas e punitivas contra os devedores.</td></tr><tr><td>II. Cobrança Extrajudicial</td><td>Esta etapa envolva o envio de notificações formais aos devedores, esclarecendo detalhes sobre a inadimplência e as consequências legais e regulatórias do não pagamento. Se as notificações iniciais não forem eficazes, os credores poderão negociar planos ou prazos de parcelamento, usar serviços de cobrança terceirizados, ou mesmo proceder ao protesto das dívidas. Trata-se, contudo, de uma etapa opcional, a depender da estratégia do credor.</td></tr><tr><td>III. Judicialização e suas etapas</td><td>Se as medidas extrajudiciais falharem, caso tenham sido implementadas, os credores deverão, obrigatoriamente, ingressar em juízo, seja via processo de conhecimento, seja via ação executiva, e aguardarem o trânsito em julgado, bem como a aplicação das medidas executivas de constrição patrimonial.</td></tr></table>			Ação	Descrição	I. Inclusão Tempestiva no Cadastro de Inadimplentes	Esta etapa envolve o registro no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL dos devedores que frustraram o pagamento dos encargos rescisórios. O registro tempestivo detalhará cada caso de inadimplência em conformidade com a Resolução Normativa nº 917/21, facilitando a supervisão regulatória e a implementação de medidas preventivas e punitivas contra os devedores.	II. Cobrança Extrajudicial	Esta etapa envolva o envio de notificações formais aos devedores, esclarecendo detalhes sobre a inadimplência e as consequências legais e regulatórias do não pagamento. Se as notificações iniciais não forem eficazes, os credores poderão negociar planos ou prazos de parcelamento, usar serviços de cobrança terceirizados, ou mesmo proceder ao protesto das dívidas. Trata-se, contudo, de uma etapa opcional, a depender da estratégia do credor.	III. Judicialização e suas etapas	Se as medidas extrajudiciais falharem, caso tenham sido implementadas, os credores deverão, obrigatoriamente, ingressar em juízo, seja via processo de conhecimento, seja via ação executiva, e aguardarem o trânsito em julgado, bem como a aplicação das medidas executivas de constrição patrimonial.
Ação	Descrição									
I. Inclusão Tempestiva no Cadastro de Inadimplentes	Esta etapa envolve o registro no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL dos devedores que frustraram o pagamento dos encargos rescisórios. O registro tempestivo detalhará cada caso de inadimplência em conformidade com a Resolução Normativa nº 917/21, facilitando a supervisão regulatória e a implementação de medidas preventivas e punitivas contra os devedores.									
II. Cobrança Extrajudicial	Esta etapa envolva o envio de notificações formais aos devedores, esclarecendo detalhes sobre a inadimplência e as consequências legais e regulatórias do não pagamento. Se as notificações iniciais não forem eficazes, os credores poderão negociar planos ou prazos de parcelamento, usar serviços de cobrança terceirizados, ou mesmo proceder ao protesto das dívidas. Trata-se, contudo, de uma etapa opcional, a depender da estratégia do credor.									
III. Judicialização e suas etapas	Se as medidas extrajudiciais falharem, caso tenham sido implementadas, os credores deverão, obrigatoriamente, ingressar em juízo, seja via processo de conhecimento, seja via ação executiva, e aguardarem o trânsito em julgado, bem como a aplicação das medidas executivas de constrição patrimonial.									
D. Conclusões preliminares 127. Dessa forma, a superação das etapas judiciais será essencial para demonstrar o máximo esforço dos credores na recuperação dos encargos inadimplidos. Assim, caso as medidas executivas de constrição patrimonial, tais como penhora, indisponibilidade de bens etc., tenham sido implementadas e mesmo assim não obtiverem êxito ou forem insuficientes para recuperação dos valores inadimplidos, restará configurado o esforço máximo dos credores.										
IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO 132. Por fim, entende-se que a eventual aprovação da metodologia proposta nesta Nota Técnica deve vir acompanhada da definição de que os encargos rescisórios apurados pelo NOS devem voltar a compor a RAP das transmissoras, isto é, devem ser considerados para fins tarifários pela ANEEL como receita. Tal entendimento é essencial, na nossa visão, para que se configure o incentivo primordial na busca pela recuperação dessa receita. Caso contrário, tem-se um estímulo para que a metodologia de máximo esforço fracasse, pois ela será vista, pelos credores, como um custo adicional e que poderá resultar numa perda de receita futura.										
V – DOS DESDOBRAMENTOS ADVINDOS DA CRIAÇÃO DE UMA METODOLOGIA QUE ACOMPANHA O MÁXIMO ESFORÇO 141. Diante desse cenário, propõe-se que o orçamento do ONS também seja submetido a ajustes e/ou restrições orçamentárias em função do nível de inadimplência, incentivando-o a adotar uma postura mais proativa na recuperação dos créditos inadimplidos. Tal medida representaria um estímulo regulatório eficaz, impondo ao ONS um compromisso mais direto e cuidados com a gestão dos encargos rescisórios e com a sustentabilidade financeira do seguimento de transmissão. Assim, espera-se que o Operador, ao ter seu orçamento atrelado ao resultado efetivo dessas cobranças e/ou impactado por eventual frustração de receitas que compõem o pagamento dos EUST, assuma uma postura de vigilância e responsabilidade frente à inadimplência setorial. Por outro lado, em havendo déficit de arrecadação dos EUST pelo ONS, o mesmo poderia ser coberto via contribuição associativa extraordinária.										
VI – DO FUNDAMENTO LEGAL 142. Esta Nota Técnica está fundamentada na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e no Módulos 5 das Regras dos Serviços de Transmissão, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 905, de 17 de dezembro de 2020.										
VII – DA CONCLUSÃO E DA RECOMENDAÇÃO 143. Esta Nota Técnica delineia a proposta de uma metodologia capaz de induzir o esforço máximo das transmissoras e do ONS na cobrança dos encargos rescisórios oriundos dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST). A abordagem metodológica adotada visa garantir uma análise sistematizada e eficiente das várias etapas e ações envolvidas na recuperação desses créditos, abrangendo desde a inclusão dos devedores no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL até a execução forçada imposta judicialmente. 144. Os principais tópicos abordados no bojo desta Nota Técnica perpassam pela proposição de um método gradual para a cobrança dos encargos inadimplidos, iniciando com medidas administrativas simples e escalando para ações judiciais, caso os valores inadimplidos não sejam pagos voluntariamente pelos devedores. É analisado também a possibilidade de que eventuais e futuras ações judiciais sejam propostas via litisconsórcio ativo inicial ou mesmo por um representante universal dos credores. 145. Também, são analisadas eventuais responsabilidades que poderão ser atribuídas aos grupos econômicos envolvidos ou dos quais o agente devedor faça parte. Tais responsabilidades vão desde a proibição de celebração de contratos, participação em leilões, obtenção de outorgas etc., até a condicionante de que o CUST vincule não apenas o agente detentor da outorga individualmente, mas todo o grupo econômico ao qual pertence, fortalecendo dessa forma a segurança regulatória e a estabilidade financeira do sistema de transmissão. 146. Ademais, foi proposto que o orçamento do ONS passe a refletir os impactos da inadimplência no seguimento de transmissão, especialmente no que diz respeito à inadimplência dos encargos rescisórios, por meio de ajustes e/ou contingenciamentos proporcionais ao nível de inadimplência verificada.										

		MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 5/2025	
		NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul	
		AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL	
		ATO REGULATÓRIO : Minuta de Resolução e NOTA TÉCNICA Nº 116/2024-STD/ANEEL de 12 de dezembro de 2024.	
EMENTA: Obter subsídios para estabelecer metodologia de análise do máximo esforço das transmissoras na cobrança de valores referentes aos encargos rescisórios dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST.			
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração.			
TEXTO/ANEEL		TEXTO/CONSELHO	ANÁLISE/JUSTIFICATIVA/CONSELHO
147. Objetivamente, e diante da complexidade e inviabilidade de analisar, de forma individualizada, os esforços processuais e os pedidos de reconhecimento de máximo esforço apresentados individualmente por cada credor, torna-se necessário que esses sejam realizados conjuntamente. Assim, para fins de composição de uma metodologia de máximo esforço e para a avaliação de eventuais pedidos à ANEEL deve-se determinar que o ONS ou alguma associação atue como representante universal dos credores. Essa centralização permitirá uniformidade na condução das ações judiciais, maior eficiência na gestão processual e melhor monitoramento pela ANEEL. 148. Destaca-se que não se busca com esta determinação excluir a liberdade individual de cada agente de buscar, via ação judicial individual, a arrecadação de seus recursos. O que se busca definir aqui é que, para fins de comprovação de máximo esforço para a ANEEL, que essas ações sejam feitas de forma conjunta. Por óbvio, tal determinação terá validade apenas após eventual aprovação de metodologia pela ANEEL, devendo-se avaliar os casos pretéritos de ações judiciais individuais já tomadas. 149. Nesse contexto, a STD propõe que a Diretoria Colegiada aprove as seguintes medidas, de forma a viabilizar metodologia de máximo esforço: a. Definição pela ANEEL de que os encargos rescisórios devem compor as RAP das transmissoras e do ONS; b. Definição que, assim como a CCEE, o ONS tem a obrigação de representar a transmissora em processo judicial de recuperação de receita de EUST, se a transmissora assim desejar; c. Definição que eventual alegação de irrecuperabilidade de receita poderá será avaliada pela ANEEL se: i. O credor efetuar cadastro tempestivo dos débitos dos agentes devedores no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL; ii. O credor obtiver decisão judicial favorável, com o respectivo trânsito em julgado, assegurando a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito; iii. O credor se fizer representado no processo judicial por associação ou pelo ONS; e iv. O credor caracterizar a implementação de todas as medidas coercitivas judiciais disponíveis e cabíveis, tais como penhora, indisponibilidade de bens e bloqueio de valores, até que se esgotem as possibilidades reais de recuperação dos créditos inadimplidos.			
150. Assim, somente com a comprovação da execução exaustiva de todas essas etapas será possível caracterizar o máximo esforço e, por consequência, justificar a exclusão dos créditos não recuperados da RAP das transmissoras e do orçamento do ONS, conforme os critérios delineados nesta Nota Técnica e confirmados pela Diretoria Colegiada da ANEEL.		Comentário.	Importante separar os efeitos aos diferentes mercados ACR e ACL.
151. Destacamos ainda que a referida metodologia, se aprovada, deve ficar restrita aos CUST celebrados por centrais geradoras para quais não tenha sido exigido o aporte da garantia para celebração do CUST (GPC) uma vez que esses são os usuários que motivaram a discussão da natureza dos encargos rescisórios no contexto do aumento da inadimplência no segmento transmissão. Assim, trata-se de uma metodologia que seria aplicada por um período de tempo definido e certo. 152. Por fim, esta STD entende que ainda que a implementação de uma metodologia de máximo esforço se mostre útil como uma medida adicional que force as transmissoras e o ONS a buscarem a satisfação de seus respectivos créditos, tal iniciativa representa, na verdade, apenas uma forma paliativa capaz de postergar a questão central já tratada no âmbito do recurso administrativo interposto pela ABRATE ao Despacho nº 1.709/2023. 153. Nesse sentido, esta STD reafirma o entendimento de que os encargos rescisórios devidos no âmbito da contratação do uso do sistema de transmissão integram o risco ordinário e esperado do segmento de transmissão, devendo compor, por isso, a Receita Anual Permitida (RAP) das transmissoras. Tal entendimento foi fundamentado com o apoio da Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado (SFF), que demonstrou a ausência de qualquer extraordinariedade nos possíveis impactos financeiros decorrentes de eventual inadimplência desses créditos.			
154. Em suma, ao não permitir a inclusão dos valores devidos a título de encargos rescisórios inadimplidos na RAP, estar-se-ia retirando um direito creditório de todos os usuários, via não redução da modalidade tarifária. Assim, esta STD conclui que os riscos relacionados à inadimplência dos encargos rescisórios devem ser absorvidos no âmbito da matriz de risco setorial, sem a necessidade de ajustes adicionais que comprometam a estrutura regulatória vigente. 155. Dada a fundamentação apresentada ao longo desta análise, esta superintendência encaminha as conclusões, as propostas de ajustes regulatórios e a metodologia de máximo esforço à Diretoria Colegiada da ANEEL para deliberação; e diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento deste Processo para sorteio de Diretor Relator com o objetivo de proferir decisão sobre as propostas apresentadas. MARCUS VINÍCIUS DE LELES FRAZÃO Coordenador Adjunto de Acesso ao Sistema de Transmissão RAFAEL CAMBRAIA TRAJANO Coordenador de Acesso ao Sistema de Transmissão RENATO ABDALLA AFONSO Gerente de Regulação do Serviço de Transmissão - STD De acordo: LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ Superintendente Adjunto de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica - STD		Comentário.	Importante separar os efeitos aos diferentes mercados ACR e ACL.